



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5041 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 586/2025/GM-MME

Belém/PA, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 5.501/2025, de autoria do deputado federal Gustavo Gayer (PL-GO).*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001254/2025-53.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Reporto-me ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 402 (SEI nº 1134501), de 22 de outubro de 2025, da Câmara dos Deputados, o qual encaminha o **Requerimento de Informação - RIC nº 5.501/2025** (SEI nº 1134502), de autoria do **deputado federal Gustavo Gayer (PL-GO)**, por meio do qual *"Requer informações ao Senhor Ministro de Minas e Energia, acerca da venda das operações de níquel da Anglo American à MMG Limited, subsidiária da estatal chinesa China Minmetals, e seus impactos para a soberania energética e mineral do Brasil"*.
2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência o Despacho SNGM (SEI nº 1135334), de 13 de novembro de 2025, elaborado pela Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, desde Ministério, contendo esclarecimentos acerca do assunto.

Atenciosamente,

ALEXANDRE SILVEIRA
Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 14/11/2025, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1148211** e o código CRC **4368394C**.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001254/2025-53

Assunto: Requerimento de Informação - RIC nº 5.501/2025 - Solicitação de resposta oficial.

Interessado: ASPAR

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos,

C/c: Secretaria-Executiva,

Faço referência ao Despacho ASPAR (1135034), que faz menção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 402 (1134501), de 22 de outubro de 2025, da Câmara dos Deputados, o qual encaminha o **Requerimento de Informação - RIC nº 5.501/2025** (1134502), de autoria do **deputado federal Gustavo Gayer (PL-GO)**, acerca da venda das operações de níquel da Anglo American à MMG Limited, subsidiária da estatal chinesa China Minmetals, e seus impactos para a soberania energética e mineral do Brasil.

Posto isso, em atendimento à solicitação, apresentam-se a seguir as manifestações técnicas desta Secretaria.

1. Pergunta 1: O Ministério foi previamente informado ou participou de alguma etapa de análise ou anuência quanto à transferência das concessões minerárias da Anglo American à MMG Limited?

2. Em atenção ao questionamento, informa-se que o Ministério de Minas e Energia (MME) não teve participação direta nas etapas de análise ou anuência relacionadas à eventual transferência das concessões minerárias da Anglo American à MMG Limited, uma vez que tais procedimentos estão sob competência da Agência Nacional de Mineração (ANM).

3. Nos termos da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, compete à Agência Nacional de Mineração (ANM) a gestão dos recursos minerais da União, abrangendo a regulação e a fiscalização das atividades de aproveitamento mineral, em conformidade com as diretrizes deste Ministério e com o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

4. No exercício dessas atribuições, a ANM editou a Resolução nº 90, de 22 de dezembro de 2021, que disciplina os requisitos e condições para a transferência da titularidade de direitos minerários, estabelecendo em seu art. 6º que:

“A efetiva transferência de titularidade somente se aperfeiçoará com a anuência prévia e a averbação da alienação na ANM.”

5. Cumpre destacar, entretanto, que essa norma trata da cessão de direitos minerários, hipótese em que há efetiva transferência do título a outro titular, o que requer anuência e averbação pela ANM. Essa situação difere da transferência de controle societário ou acionário, que consiste apenas na alteração da estrutura de propriedade da empresa titular, sem modificação do detentor do direito minerário perante a Agência.

6. No âmbito das competências do MME, a transferência de controle societário ou acionário de empresas mineradoras não constitui ato sujeito à autorização, anuência ou intervenção direta deste Ministério, tampouco de colegiados ou entidades a ele vinculadas.

7. Pergunta 2: Quais critérios e fundamentos jurídicos foram observados para autorizar a transação, considerando que os recursos minerais pertencem à União (art. 176 da CF)?

8. Em consulta à ANM, até 1º de outubro de 2025 não havia sido protocolado requerimento formal de cessão de direitos minerários da Anglo American em favor da MMG Limited. Nessa hipótese, a efetivação da cessão depende da apresentação, à ANM, de requerimento formal de averbação, acompanhado da documentação comprobatória exigida pela legislação vigente.

9. A legislação mineral brasileira estabelece que, embora os recursos minerais pertençam à União, a exploração e o aproveitamento desses recursos podem ser realizados por concessionários regularmente outorgados, conforme o disposto no art. 176 da Constituição Federal, no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), e na Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que criou a ANM.

10. O processo de cessão de direitos minerários está sujeito à análise técnica e jurídica da Agência, que verifica a documentação apresentada, a regularidade da operação e o cumprimento dos requisitos legais antes da anuência e averbação da transferência. Essa atribuição decorre da competência da ANM em promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como regular e fiscalizar as atividades de aproveitamento mineral, observando as políticas e diretrizes estabelecidas pelo MME.

11. Cumpre esclarecer que tais procedimentos envolvem, entre outros documentos, o contrato de cessão formalizado entre as partes, a comprovação de poderes de representação, a regularidade cadastral das empresas envolvidas, a demonstração de capacidade financeira do cessionário e o recolhimento dos emolumentos correspondentes.

12. Pergunta 3: Houve análise de risco estratégico ou de soberania nacional, acerca da concentração de cerca de 60% da produção de níquel sob controle de uma empresa estatal estrangeira?

13. Em atenção ao questionamento, destaca-se que eventuais riscos concorrenciais ou de concentração de mercado decorrentes de operações empresariais, como fusões, aquisições ou incorporações, são avaliados no âmbito do sistema brasileiro de defesa da concorrência, do qual o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) analisa e delibera, conforme a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. O MME acompanha essas dinâmicas de mercado em articulação com os órgãos competentes, de modo a promover um ambiente regulatório estável e favorável à competitividade do setor mineral.

14. A Emenda Constitucional nº 6, de 1995 permitiu que empresas constituídas segundo as leis brasileiras e com sede e administração no país, ainda que com capital estrangeiro, possam exercer atividades de mineração. Todas as empresas, nacionais ou de capital internacional, estão sujeitas às mesmas exigências legais, regulatórias, ambientais e econômicas, preservando-se a soberania nacional e a titularidade pública dos recursos minerais, que permanecem como bens da União.

15. Importa ressaltar que, independentemente da origem do capital controlador da empresa titular de direito minerário, a propriedade dos recursos minerais permanece pertencente à União, nos termos da Constituição Federal, sendo o seu aproveitamento condicionado a concessões, licenças e autorizações outorgadas pelo Poder Público.

16. **Pergunta 4: Quais medidas estão sendo adotadas para garantir que a exploração do níquel atenda ao interesse público nacional, especialmente na cadeia de valor do setor industrial e tecnológico?**

17. O MME, em conjunto com o Congresso Nacional, está em fase de elaboração da Política Nacional para os Minerais Críticos e Estratégicos. Essa iniciativa tem por objetivos ampliar o conhecimento geológico e de recursos minerais, expandir a produção nacional, desenvolver a indústria de transformação e reduzir a vulnerabilidade externa.

18. Com vistas à viabilização de tecnologias próprias, ao fortalecimento de parcerias e à agregação de valor no território, a política contempla, entre outros aspectos, diretrizes de desenvolvimento sustentável, mapeamento geológico e mineral, coordenação com órgãos estaduais e municipais, apoio financeiro por bancos públicos e agências de fomento, incentivo à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), capacitação da força de trabalho e melhoria da infraestrutura.

19. Nesse mesmo direcionamento, destaca-se que, em 16 de outubro de 2025, ocorreu a 1ª reunião do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPMP), instituído pelo Decreto nº 11.108, de 29 de junho de 2022. Nessa ocasião, o CNPMP aprovou as prioridades da Política Mineral Brasileira, voltadas a impulsionar uma mineração mais sustentável e alinhada à legislação, além de definir as diretrizes para a elaboração do Plano Nacional de Mineração (PNM-2050) e do Plano de Metas e Ações do setor mineral brasileiro. Esses instrumentos propõem uma abordagem transversal e de longo prazo para o uso responsável dos recursos minerais, especialmente aqueles vinculados à transição energética, à segurança alimentar e ao futuro da indústria nacional.

20. Como desdobramento dessa agenda, o Conselho aprovou seis propostas de resolução, entre as quais se destaca a Resolução nº 3, de 17 de outubro de 2025, que institui Grupo de Trabalho destinado a analisar e elaborar propostas de políticas públicas e legislativas voltadas ao desenvolvimento da cadeia produtiva de minerais críticos e estratégicos no País.

21. Integra igualmente essa estratégia nacional o Plano Nacional de Geologia (PlanGeo), que estabelece metas decenais para o mapeamento geológico, geoquímico e geofísico do território brasileiro. O PlanGeo amplia o conhecimento sobre o potencial mineral do País e fornece base científica essencial para a identificação e o aproveitamento sustentável de minerais críticos e estratégicos, consolidando-se como um dos principais instrumentos técnicos de suporte à Política Nacional para Minerais Críticos e Estratégicos e ao fortalecimento da soberania mineral brasileira.

22. **Pergunta 5: O Governo Federal pretende adotar mecanismos regulatórios para evitar concentração excessiva de mercado por agentes estrangeiros no setor mineral?**

23. Em atenção ao questionamento, ressalta-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos institucionais e regulatórios voltados à prevenção de práticas de concentração excessiva de mercado, aplicáveis a todos os setores da economia, inclusive ao mineral.

24. Nesse sentido, o CADE analisa e decide sobre atos de concentração econômica, como fusões, aquisições de controle e incorporações empresariais, que possam afetar a livre concorrência, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

25. Adicionalmente, destaca-se que a legislação mineral não impõe restrições específicas quanto à origem do capital das empresas que atuam na mineração, a Emenda Constitucional nº 6, de 1995, permitiu que empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no país, ainda que de capital estrangeiro, possam exercer atividades de mineração.

26. A ANM exerce a função de regulação e fiscalização técnica das atividades minerárias, assegurando que os empreendimentos atendam às normas de segurança, sustentabilidade e regularidade operacional.

27. Dessa forma, o marco legal vigente contempla instrumentos capazes de preservar a concorrência, garantir a observância das normas nacionais e assegurar a soberania do Estado brasileiro sobre os recursos minerais.

28. **Pergunta 6: Porque o Brasil não aceitou a proposta do grupo turco Yildirim e sediada na Holanda, que afirma ter oferecido US\$ 900 milhões pelo negócio?**

29. A negociação entre a Anglo American e a MMG Limited, subsidiária da estatal China Minmetals Corporation, insere-se no âmbito de uma operação empresarial privada, conduzida de forma independente da atuação direta do MME.

30. Reitera-se que não há previsão de consulta prévia ao MME em operações comerciais de caráter privado que envolvam empresas do setor mineral, entendimento que também se reflete no Acórdão nº 5731/2025 – TCU – 2ª Câmara, no qual o Tribunal de Contas da União consignou que:

(..)

Considerando que, é importante destacar que **não cabe à Administração Pública**, nem ao Tribunal de Contas da União, **tratar de valores negociados entre entes privados sobre transação tipicamente comercial de cunho privado**. Não há de se questionar a racionalidade econômica da transação privada;

Considerando que nossa Lei Magna, em seu art. 20, inciso IX e art. 176, dita que os recursos minerais no Brasil são bens da União, de natureza pública e estratégica, cuja pesquisa e lavra só podem ocorrer mediante autorização estatal. O minerador obtém o direito de explorar e a propriedade do produto extraído, mas a jazida em si permanece como patrimônio da União;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pugnando pelo não conhecimento da presente representação e seu arquivamento;

31. O Ministério acompanha o tema no exercício de suas competências de planejamento e de coordenação da política mineral, buscando assegurar previsibilidade regulatória, segurança jurídica e um ambiente favorável à atração de investimentos estratégicos no país.

Atenciosamente,

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Secretária Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral
Ministério de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral**, em 13/11/2025, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1135334** e o código CRC **84AACFD6**.